



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Pregoeiro e Equipe - Tribunal de Justiça

Despacho PREGE nº 0314069/2025

Processo Administrativo nº 001708-25.2025.8.15

Requerente – Gerência de Apoio Operacional

Assunto – Julgamento das razões de recurso da empresa: **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA** referente ao Pregão Eletrônico nº 90021/2025.

Trata-se da intenção de recurso apresentado pela empresa: **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA** em face da decisão da Pregoeira em afastar a sua proposta no Pregão Eletrônico nº 90021/2025 cujo objeto é a da licitação é a Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões do tipo Vale-Refeição, eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, em PVC, conforme quantitativo, especificações e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação da intenção em recorrer foi registrada em campo próprio do sistema eletrônico do compras.gov, pela **PERSONAL NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** no dia 13/10/2025

.Conclui-se que a demanda foi tempestiva à luz do item 11.3.2 do Edital.

II – Das razões de recurso administrativo:

Registre-se que a recorrente encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo, dentro do prazo de três dias, conforme item 11.3.3 do edital, portanto tempestivamente.

III – Das contrarrazões

Registra-se que a empresa RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso apresentado

IV – Das alegações da recorrente:

A recorrente inicialmente argumenta que o ato da Pregoeira deve ser anulado ou reformado devido a interpretação equivocada que as empresas estavam empatadas, e que o procedimento tem o critério do menor preço definido pela menor taxa de administração ou o maior percentual de desconto sobre os serviços e que a **Recorrente** ofertou uma taxa de administração de **0,0001%**, valor esse aceito pelo sistema eletrônico que classificou a recorrente como a proposta mais vantajosa. Alega ainda que a Pregoeira registrou no *chat* oficial a informação equivocada de que a taxa de 0,0001% seria equivalente a "taxa zero" (0,00). Essa interpretação foi justificada com base no **item 3.2.3 do Termo de Referência**, que determinava que a taxa seria registrada com **duas casas decimais**, sendo as casas excedentes desconsideradas

A PERSONAL NET rebate, argumentando que a interpretação não possui respaldo técnico, pois o sistema eletrônico aceita e diferencia normalmente valores com tres casas decimais e que a própria exibição do lance de 0,0001% no painel de lances comprova a capacidade do sistema, afirmando que a proposta da Recorrente é objetiva e incontestavelmente inferior ao **0,02%** oferecido pelas demais licitantes.

A Recorrente quantifica o benefício para a Administração com base no Valor de Referência do Contrato (R\$ 1.109.378,20)

1. ◦ Proposta da **PERSONAL NET** (0,0001%): **R\$ 1,10** (Valor Real)
- Proposta das Demais Licitantes (0,02%): **R\$ 221,87** (Valor Real)

A Recorrente ressalta que o Edital especificava que o valor de **R\$ 0,02** cadastrado no Compras.gov era **SIMBÓLICO POR LIMITAÇÃO DO SISTEMA e que** o instrumento convocatório não limitou a

proposta a **0,02%**, mas sim estabeleceu o valor simbólico de **R\$ 0,02 (dois centavos)** A proposta de **0,0001%** da PERSONAL NET foi a que **mais se aproximou do valor simbólico (zero)**

Alega ainda que, além do erro no julgamento do preço, houve ilegalidade na condução do certame, visto que a Pregoeira autorizou e solicitou o envio de mensagens e documentos por e-mail e até por WhatsApp institucional para que as empresas confirmassem seus lances e que essas convocações por meios paralelos são consideradas um procedimento manifestamente ILEGAL pois todo o trâmite deve ocorrer exclusivamente dentro da plataforma oficial para garantir a transparência, rastreabilidade e publicidade dos atos.

Também afirma a recorrente ter enviado um e-mail oficial à equipe de licitação, esclarecendo que não havia limitação técnica para a oferta de 0,0001%, mas este foi desconsiderado pela Pregoeira, que prosseguiu com o procedimento de desempate

Por fim conclui que o desdobramento do certame com a realização de sorteio via Zoom, classificação da PERSONAL NET em 4º lugar e habilitação da 2ª colocada, RC CARD) decorreu de uma premissa incorreta de "empate", que jamais existiu e que houve um erro material na condução, com violação direta ao princípio do Julgamento Objetivo e ao princípio da Vinculação ao Edital (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

Trazidos os argumentos a recorrente solicita reforma/anulação da decisão que afastou sua proposta como a mais vantajosa e a consequente declaração da PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA como a vencedora do certame

É o breve relatório.

V – Das contrarrazões:

Em resumo a empresa RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, em suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**

defende a legalidade dos atos da Comissão e da Pregoeira que após análise criteriosa das propostas, a Comissão identificou um empate real entre as licitantes onde foi realizado um Sorteio para definir a ordem de classificação. Informa que a empresa classificada em primeiro lugar no sorteio (PLUXEE) foi desclassificada por não respeitar o prazo de entrega dos documentos de habilitação e que com isso, a RC CARD foi convocada e, por ter sido considerada habilitada, sagrou-se vencedora do certame

A Recorrida argumenta que o recurso da PERSONAL NET é totalmente improcedente e prejudicial ao certame, alegando que o problema decorre de um erro cometido pela própria Recorrente, pois o item 3.2.3 do edital estabelece: "A taxa de administração/desconto será registrada com duas casas decimais, sendo as casas excedentes desconsideradas", sendo que a recorrente apresentou uma proposta de 0,001% e que se combinada a leitura da proposta da Recorrente com a regra do edital, a PERSONAL NET não compreendeu as regras e orientações do certame e que o erro cometido pela Recorrente já seria suficiente para desclassificá-la

A Recorrida defende a legalidade e a imparcialidade do Pregoeiro que não obstante o descumprimento, manteve a Recorrente no certame, tratando o erro como sanável, o que foi considerado aceitável e legal pela Recorrida, sendo a conduta da Pregoeira foi imparcial, coesa, transparente, cumprindo com a mais absoluta e estrita legalidade na condução do certame

Alega ainda a recorrida que sorteio, realizado por ter havido um empate real, tem como base a Instrução Normativa (IN) nº 79, de 12 de setembro de 2024, que alterou a IN SEGES/ME nº 73/2022 e introduziu o sorteio como ferramenta para resolver situações de empate real em pregões

Por fim Finaliza a recorrida suas alegações solicitando que o recurso apresentado pela Recorrente seja julgado totalmente improcedente e que seja mantido incólume o ato da Pregoeira que habilitou a RC CARD, visto que ela atendeu integralmente as exigências do edital e legais, que o que é alegado pela Recorrente se deve única e exclusivamente por erro por ela mesma cometido, que seja dado prosseguimento ao feito conforme estabelecido em edital e por fim que seja provida a presente defesa para o prestígio do ordenamento jurídico e o seguimento do certame.

VI – Da análise do Mérito:

Preliminarmente, registro que Pregão Eletrônico nº 90021/2025 teve sua sessão aberta no dia 02/10/2025, onde compareceram 07 (sete) empresas, onde a empresa recorrente apresentou o menor valor R\$ 0,0001, 5 empresas cotaram 0,02 e uma empresa o valor de forma equivocada, de R\$1.109.378,20. Ocorre que mesmo

com sete empresas no certame não houve o registro de NENHUM lance durante a fase de disputa. Ainda durante a sessão, verificando que não estava havendo lances esta Pregoeira informou no chat que caso alguma empresa estivesse sendo impedida de oferta lances no sistema eletrônico, devido alguma proposta com valor R\$ 0,001, a mesma poderia se manifestar, após convocação da Pregoeira para igualar o lance e participar do critério de desempate

Terminada a fase de lances, a Pregoeira colocou nova mensagem no chat do sistema, comunicando a todos os licitantes, que caso alguma empresa tivesse sido impedida, por limitação do sistema de efetuar lances, poderia manifestar interesse em igualar a melhor proposta ao valor de R\$ 0,0001 poderia se manifestar através do chat ou através do email do Pregão: prege@tjpb.jus.br até as 12:00 daquele dia e que confirmasse o envio da manifestação pelo whatsapp institucional (83) 99400-8910

Após convocação de todas as empresas, as licitantes GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA e CAPITAL VK PAYMENTS FINANCIAL SERVICES LTDA não atenderam a convocação

Desta forma todas as outras: PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, RC CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA, PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVIÇOS LTDA, atenderam a convocação, ficando por consequência, empatadas

Com o empate de cinco empresas no certame, a Pregoeira utilizou todos os critérios de desempate constantes no edital, em seus itens 7.21.1 e 7.21.2 e ainda assim as empresas permaneceram empatadas, restando como última alternativa a realização de um sorteio, previamente agendado pela plataforma Zoom, para o dia 09/10 às 14:00 horas que culminou com a seguinte classificação final

1 PLUXEE

2 RC CARD

3 LE CARD

4 PERSONAL NET

5 MEGA VALE

Ato contínuo foi solicitado da empresa, consagrada como primeira colocada no sorteio, PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A o envio de sua proposta de preços, proposta esta que não foi enviada, sendo

então a licitante desclassificada. Em seguida foi solicitada a proposta de preços da empresa segunda colocada no sorteio, RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, que a encaminhou dentro do prazo.

A empresa RC CARD, teve sua proposta aceita, por ter cumprido todos os requisitos do edital, tendo sido solicitada em seguida sua habilitação, que foi analisada pela Pregoeira com auxílio do setor demandante para análise da qualificação e técnica, tendo sido a mesma HABILITADA

É o breve relatório dos fatos ocorridos no procedimento.

Em relação aos argumentos trazidos pela recorrente, de forma resumida, afirma que a Pregoeira agiu de forma ilegal ao realizar o chamamento das empresas que encaminharam propostas para caso quisessem, igualar seu lance a menor proposta apresentada no certame, chamamento este atendido por cinco das sete empresas participantes do certame que desta forma ficaram empatadas.

A recorrente afirma que sua proposta foi a mais vantajosa e que as demais empresas apresentaram valores superiores, motivo pelo qual não havia empate e consequentemente desnecessário qualquer mecanismo usado para desempata-las

Inicialmente esta Pregoeira registra que em momento algum discorda do fato que a empresa recorrente registrou o menor valor de proposta e que as demais empresas trouxeram propostas com valores superiores. O que talvez a recorrente não tenha entendido, ou não queira entender é que o fato que motivou a decisão da Pregoeira em convocar as empresa, para caso quisessem igualar a melhor colocada é que NENHUMA empresa ofertou lance, ou seja entre sete empresa participantes do certame não houve um único lance e isso simplesmente ocorreu pois a partir do momento que a PERSONAL CARD colocou como valor de proposta 0,0001 nenhuma empresa conseguiria na fase de lances cobrir esta oferta pois o sistema não aceita valor zero

Então se a essência do Pregão Eletrônico é a disputa através de lances sucessivos e decrescente até se chegar a melhor proposta e esta fase se mostrou frustrada por limitação do sistema, entendeu esta Pregoeira que oportunizar que as empresa pudessem igualar o valor da proposta a melhor colocada, ampliaria a competitividade e deixaria todas as empresa no mesmo patamar de igualdade

Sob a alegação que o uso de email e whatsapp institucional configuram procedimento ilegal, visto que todo o tramite do Pregão Eletrônico deve ocorrer exclusivamente via sistema, me parece equivocada visto que, esses meios foram usados como metodos alternativos visto que a todo o tempo esta Pregoeira relatou tudo que

estava ocorrendo registrado no chat do compras gov trazendo dessa forma transparencia ao certame

Registra-se que o chat do Compras.gov.br é um ambiente virtual formal, integrante do sistema eletrônico da licitação, cujas mensagens são registradas e anexadas aos autos do processo. Sua utilização para comunicações relevantes, como a convocação para negociação ou aceitação de proposta, é praxe e considerada meio formal e válido de comunicação.

A recorrente também fala que enviou e-mail tempestivo e fundamentado para a Pregoeira, esclarecendo que não havia limitação técnica que impedisse a oferta de 0,001% e que foi ignorada pela Pregoeira. Registro que esta mensagem não foi recepcionado no e-mail institucional do Pregão (prege@tjpb.jus.br) mas que de toda forma a empresa teve seu momento oportuno para questionar qualquer ato do certame, ou seja, na fase recursal

VII -Conclusão

Entende esta Pregoeira que suas decisões no presente certame foram baseados no principio do interesse publico e da competitividade, não tendo cometido nenhuma ilegalidade conforme afirma a recorrente

VIII – Decisão

Diante do exposto, decido conhecer o recurso da empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA por ser tempestivo, julgando-o no mérito, improcedente.

Remeto o processo à Autoridade superior, via Diretoria Administrativa para apreciação.

Diana Coeli de Araújo Vital
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Diana Coeli de Araujo Vital, Pregoeiro(a)**, em 24/10/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0314069** e o código CRC **CDB48B82**.

Referência: Processo nº 001708-25.2025.8.15

SEI nº 0314069